



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 400/2005  
SESSÃO Nº 95ª de 12/05/2005  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1743/2003 AI: 1/200302703  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: VIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO**

**EMENTA:** ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. Autuação Improcedente, em virtude da ausência de elementos que caracterizem o ilícito apontado na inicial, com base em laudo pericial. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

Relata o agente do fisco na inicial: "Crédito indevido proveniente de escrituração incorreta na conta gráfica do ICMS." Nas Informações Complementares ele diz que o contribuinte, ao escriturar a apuração do ICMS dos meses 11 e 12/2000, lançou no campo 009, como crédito do imposto, por saldo credor no período anterior, valores inconsistentes, a seguir explicitados: no mês 11/2000, foi lançado em referido campo, o valor de R\$ 4.356,25, quando o constante na GIM de 10/2000 como saldo credor para o período seguinte é de R\$ 216,95. No mês de 12/2000 foi lançado o valor de R\$ 863,14, quando não houve saldo credor transferido do período anterior.

Dessa forma, nos dois meses em análise, os saldos apurados foram de natureza devedoras nos seguintes montantes: em 11/2000, saldo de R\$ 4.356,25 e em 12/2000, saldo de R\$ 863,14, considerados créditos indevidos, motivo pelo qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Imposto: R\$ 5.002,44

Multa: R\$ 10.004,88

Depois de citar os dispositivos infringidos, o autuante estabeleceu a sanção catalogada no artigo 878, II, "a" do Decreto 24.569/97.

A julgadora de 1ª Instância, após concessão do prazo legal, sem que o interessado apresentasse defesa, encaminhou o processo à Célula de Perícias e Diligências, diante da necessidade de maiores esclarecimentos com relação às divergências encontradas nos documentos.

Em resposta, a CEPED informa que, em consulta efetuada junto ao Sistema GIM, certificou-se de que o contribuinte não aproveitou os créditos de ICMS, nos meses citados, e que os valores apontados como créditos indevidos, pelo autuante, correspondem a ICMS antecipado e outros.

Diante do resultado pericial, a julgadora monocrática proferiu decisão pela Improcedência do feito e, em seguida, recorre de ofício, por ter sido a decisão contrária aos interesses do estado.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, que foi de pronto acatada pela douta PGE.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

Trata o presente processo de crédito indevido, decorrente de escrituração incorreta na conta gráfica do ICMS, nos meses de novembro e dezembro de 2000, no montante de R\$ 5.002,44.

Tal acusação decorreu do fato de ter sido detectada inconsistência entre os valores constantes no Livro de Apuração do ICMS e os valores informados na GIM.

A julgadora monocrática, visando obter maiores esclarecimentos sobre a questão, solicitou uma Perícia, que veio certificar que o contribuinte não aproveitou créditos de ICMS, nos referidos meses e que, os valores apontados como créditos indevidos pelo autuante, correspondem a ICMS antecipado e outros.

Portanto, restou provado que o contribuinte não cometera o ilícito apontado na inicial, só nos restando julgar pela Improcedência da autuação.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos da douta PGE.



**É O VOTO.**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VIP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**;

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada na Instância Singular, conforme voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de Julho de 2005.

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

  
Dr. Fernando Cezar C. A. Ximenes  
Conselheiro

  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Dr. Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
Conselheiro

  
Dra. Fernanda R. A. do Nascimento  
Conselheira Relatora

  
Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Conselheira

  
Dr. Frederico Hosanan de Castro  
Conselheiro

  
Dra. Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Dr. Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado